



Convênio de Mútua Cooperação que entre si celebram  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS e  
o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RS.

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, doravante designado TCE/RS, representado neste ato por seu Vice-Presidente, Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, e o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, doravante designado CRCRS, representado neste ato por seu Presidente, Contador José João Appel Mattos, no uso de suas atribuições legais, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Os signatários comprometem-se a prestar mútuas informações no tocante aos serviços de profissionais e empresas de contabilidade, especialmente quanto aos responsáveis técnicos pela contabilidade das Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e dos demais órgãos e entidades sob jurisdição do TCE/RS.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O TCE/RS examinará, nos processos de prestação de contas que lhe foram encaminhados, a regularidade de situação perante o CRCRS, do responsável técnico pela contabilidade das Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos demais órgãos e entidades sob jurisdição do TCE/RS.

§ 1º - Para verificação da regularidade de situação de que trata o *caput* da presente cláusula, o CRCRS disponibilizará ao TCE/RS, para consulta eletrônica, via rede INTERNET, o cadastro específico dos profissionais e organizações registrados no CRCRS.

§ 2º - A implementação do disposto no parágrafo anterior fica condicionada ao cadastramento de senha específica, pelo CRCRS, em nome de servidor formalmente indicado pelo TCE/RS.

§ 3º - A comprovação da regularidade de situação também poderá ser fornecida pelo CRCRS, mediante certidão requerida pelo profissional/organização contábil a qual conterà informações sobre o pleno gozo das prerrogativas profissionais, no ano a que se refere a prestação de contas objeto de apreciação pelo TCE/RS.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O CRCRS sempre que, no exercício da atividade de fiscalização do exercício da profissão contábil que lhe foi atribuído pelo Decreto-Lei nº 9295-46, tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada contra o erário, no âmbito dos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do TCE/RS, em que neles estejam envolvidos, direta ou indiretamente, profissionais da contabilidade, comunicará o fato ao TCE/RS, para fins de apuração das responsabilidades, no âmbito de sua competência.

**CLÁUSULA QUARTA** – O TCE/RS, sempre que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada direta ou indiretamente por profissional da contabilidade, comunicará o fato ao CRCRS, para fins de apuração das responsabilidades no âmbito de sua competência.

**CLÁUSULA QUINTA** – Os signatários promoverão, conjuntamente, eventos tais como seminários, cursos, palestras, edição de manuais, informativos ou outras atividades



culturais relativas à área contábil, objetivando o aprimoramento técnico dos profissionais da contabilidade que atuam na esfera pública, com vista ao correto cumprimento das normas específicas pertinentes à matéria, em especial à Lei Federal Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Constitui prioridade dentre os objetivos de que trata o *caput* da presente cláusula, a conjugação de esforços no sentido de difundir na esfera pública, especialmente da área municipal, a necessidade de estruturação, implantação, manutenção e aprimoramento do Sistema de Controle Interno, entendido este como o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo.

§ 2º - Na consecução do objetivo priorizado no parágrafo anterior, será dada ênfase para a necessidade de que a unidade responsável pela contabilidade do Município, bem como o respectivo contabilista dela encarregado tenham todas as condições técnicas e operacionais para o correto cumprimento das normas a que estão sujeitos os órgãos públicos, em especial em relação às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CLÁUSULA SEXTA** - As despesas com a realização dos eventos de que trata a cláusula anterior serão suportadas pelas partes na proporção a ser estabelecida em cada evento, devendo as mesmas correrem à conta das respectivas dotações orçamentárias pertinentes.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Os casos omissos neste Convênio serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

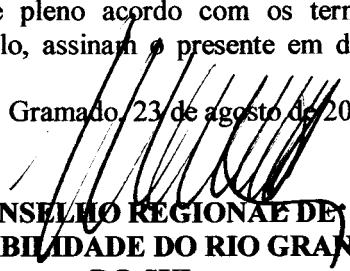
**CLÁUSULA OITAVA** - Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura, e terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, por desinteresse de uma das partes, desde que comunicado à outra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA NONA** - Por estarem os signatários de pleno acordo com os termos expressos neste Convênio, comprometendo-se a cumpri-lo, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma para os fins legais.

Gramado, 23 de agosto de 2001.

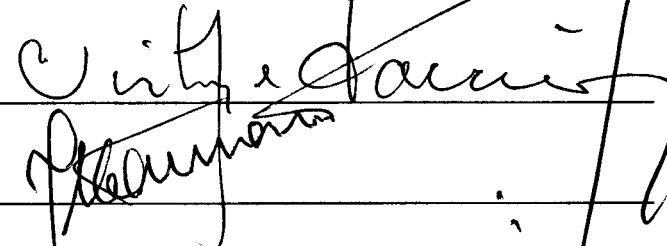
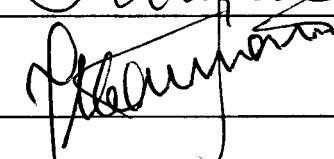
  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires,  
2º Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência.

  
**CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE DO RIO GRANDE  
DO SUL**

Contador José João Appel Mattos,  
Presidente.

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

